



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito

DECRETO n° 45, de 29 de maio de 2017.

Dispõe sobre a regulamentação, em âmbito da Administração Municipal, da integração do processo de registro e legalização de pessoas jurídicas entre o Município, o Estado e a União e define outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de Cabaceiras, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 64, VIII, constante na Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas municipais de integração do processo de registro e legalização de pessoas jurídicas entre o Município, o Estado e a União, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – **REDESIM**, instituída pela Lei Federal nº 11.598, de 03.12.2007.

Art. 2º Toda pessoa jurídica com atividade econômica no Município, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro geral de atividades do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo de determinações estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo único. A inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades.

Art. 3º Os Órgãos Municipais envolvidos no processo de registro ou inscrição e alteração de dados cadastrais de pessoas jurídicas deverão manter à disposição dos usuários informações e orientações relativas à efetivação de registro ou inscrição e alteração de dados cadastrais, de modo a prover certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Art. 4º A viabilidade do registro ou inscrição deverá ser consultada pelo contribuinte em pesquisa prévia à elaboração do ato constitutivo ou de sua alteração, por meio de sistema informatizado de registro integrado colocado à disposição do usuário pela Junta Comercial do Estado - JUCEP em endereços eletrônicos na rede mundial de computadores – Internet.

§ 1º A pesquisa prévia à elaboração do ato constitutivo ou de sua alteração, no âmbito da administração Municipal, deverá bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito

II - de todos os requisitos e obrigações a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

§ 2º Os órgãos Municipais responderão gratuitamente a pesquisa prévia de que trata este artigo exclusivamente por meio do mesmo sistema informatizado de registro integrado utilizado pelo usuário para formalizar a consulta.

§ 3º O resultado da pesquisa prévia deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro na Junta Comercial do Estado - JUCEP.

§ 4º Será mantido à disposição dos usuários, nos endereços eletrônicos na rede mundial de computadores – Internet, de que trata este artigo, manual de utilização do sistema informatizado de registro integrado.

Art. 5º Fica assegurada ao usuário da Redesim, através do sistema informatizado de que trata o artigo anterior, a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações complementares por parte do Município.

Art. 6º Os Órgãos Municipais envolvidos no processo de registro ou inscrição e alteração de dados cadastrais de pessoas jurídicas poderão:

I - ter acesso, por meio eletrônico, disponibilizado pela Junta Comercial do Estado – JUCEP:

a) aos dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;

b) às imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o arquivamento.

II – solicitar, de acordo com a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização, informações e documentos complementares necessários ao controle ambiental, de segurança sanitária e de ordenamento urbano.

Art. 7º Para os fins de registro e legalização de pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios serão simplificados, racionalizados e uniformizados.

§ 1º As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento serão realizadas antes do início de operação do estabelecimento, exceto, quando a atividade, por sua natureza, não exigir o controle ambiental e de segurança sanitária.

§ 2º As vistorias de interesse da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento deverão ser realizadas a partir do início de operação do estabelecimento, exceto quando, em relação à atividade, legislação específica dispuser sobre a impossibilidade da mencionada operação sem prévia anuência da administração tributária.

Art. 8º Concluída a formalização do registro na Junta Comercial do Estado – JUCEP, e após a quitação dos respectivos Tributos Municipais, o Município emitirá



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito

Alvará de Funcionamento Provisório que, nos casos em que a atividade, por sua natureza, não exigir o controle ambiental e de segurança sanitária, permitirá o início imediato de operação do estabelecimento.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à concessão das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, quando for o caso.

§ 2º O Alvará de Funcionamento deverá ser impresso pelo empresário ou responsável legal da sociedade através da Rede Mundial Computadores – Internet, no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda, e servirá de comprovação da inscrição do estabelecimento no Município.

§ 3º No alvará constará o(s) número(s) da(s) pesquisa(s) prévia(s) à elaboração do ato constitutivo e/ou de sua alteração, e a informação que o descumprimento dos requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, conforme resultado da(s) respectiva(s) pesquisa(s) prévia(s) implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação.

§ 4º O Alvará de Funcionamento deverá estar impresso e à disposição dos órgãos fiscalizadores, acompanhado do(s) resultado(s) da(s) correspondente(s) pesquisa(s) prévia(s) à elaboração do ato constitutivo e/ou de sua alteração.

§ 5º O Alvará de Funcionamento não substitui as licenças de autorização de funcionamento relativas à segurança sanitária e controle ambiental, cuja apresentação ou disponibilização atenderá à legislação específica.

§ 6º O Alvará de Funcionamento não substitui a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

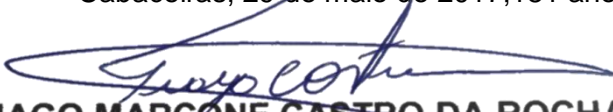
Art. 9º Verificada pela fiscalização municipal divergência em dado cadastral da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, ou o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Decreto, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio na Junta Comercial do Estado - JUCEP.

Art. 10 O Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento poderá emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 11 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, comunique-se, publique-se e cumpra – se.

Cabaceiras, 29 de maio de 2017; 181 anos de Emancipação
Política.


TIAGO MARCÔNE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional